



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016 **(Da Liderança do PTB)**

Dispõe sobre a concessão de financiamentos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social a micro e pequenas empresas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei trata da concessão de financiamentos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Art. 2º Sempre que utilize fontes de captação alimentadas por recursos fiscais ou parafiscais, o BNDES deve destinar a micro e pequenas empresas ao menos 20% (vinte por cento) dos valores dos financiamentos por si concedidos.

Art. 3º A Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A O BNDES deverá aplicar ao menos 20% (vinte por cento) dos recursos repassados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) em operações de financiamentos a micro e pequenas empresas”. (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data oficial de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O acesso de micro e pequenas empresas (MPE) a empréstimos e financiamentos muitas vezes é dificultoso, em razão de duas circunstâncias. Em primeiro lugar, tais sociedades não costumam possuir histórico de crédito que permita às instituições financeiras estimar probabilidades de inadimplência. Secundariamente, as MPE frequentemente não têm bens para oferecer em garantia quando contratam a tomada de recursos. Assim, os bancos, além de não conseguirem estimar precisamente os riscos a que estariam sujeitos, caso concedessem crédito aos pequenos empreendimentos, tampouco dispõem de instrumentos para mitigar sua exposição.

Como a oferta de crédito e seu custo são elementos relevantes para a competitividade das empresas, pode-se presumir que os micro e pequenos empreendedores partem em desvantagem quando se propõem a dividir mercados com sociedades de maior porte.

Ocorre que as MPE, além de gerarem renda e boa parte dos empregos do País, são vias importantes para o florescimento de inovações tecnológicas, uma vez que sua sobrevivência em ambientes altamente competitivos depende de capacitação tecnológica e vantagens, no que toca à sua produtividade e eficiência. Dessa maneira, credenciam-se como indutoras do desenvolvimento econômico. Não é à toa, portanto, que a Constituição de 1988 estabelece o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte como um dos princípios da ordem econômica nacional (art. 170, IX).

E um dos propósitos a justificar a criação e manutenção de um banco de desenvolvimento, tal como determinou o constituinte originário, é contornar o problema da falta de informações das instituições financeiras acerca dos negócios das MPE, tratado como um falha de mercado.

A despeito disso, a política industrial brasileira e, em especial, o BNDES têm priorizado o repasse de recursos públicos a empresas de grande porte e o fortalecimento de suas posições. O exemplo mais conhecido dessa postura é a tese que advoga a formação de campeões nacionais, posta em prática em 2003.

O reconhecido insucesso dessa política, que motivou seu abandono, abre espaço no conjunto de orientações a serem seguidas pelo



BNDES quando da execução de direcionamento de crédito. Entendemos ser esse o momento adequado para fazer com que o banco público reencontre seu caminho de propulsor do desenvolvimento econômico e social, ampliando seus financiamentos para MPE.

Atualmente, há notícias de que o procedimento para requisição de empréstimos no BNDES é estruturado de forma a privilegiar empresas grandes e com equipes técnicas preparadas para preencher a longa lista de documentos e exigências feitas pela entidade. Dessa maneira, as micro e pequenas empresas acabam desassistidas.

Nossa proposta, no sentido de destinar às MPE ao menos 20% (vinte por cento) dos recursos captados pelo BNDES, por meio de fontes de captação alimentadas por recursos fiscais e parafiscais, oferece solução àquele problema, ao criar uma faixa de acesso ao banco de desenvolvimento disponível apenas para tais sociedades.

O presente projeto de lei representa um importante passo para recolocar o BNDES na trilha do interesse público nacional e, fortes nessa razão, contamos com o apoio de nossos nobres Pares para aprovar esta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado JOVAIR ARANTES